

Processo n.º: **PND-62/2023**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-33/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 62/2023

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

------(nome A), -----(estado civil), chefe da PSP ----/----, natural de -----(localidade), nascido a, filho de -----(nome B) e de -----(nome C), com domicílio profissional no ---- do Comando ----.

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de 17 de novembro de 2022 de Sua Excelência a Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND-----/----, para o apuramento, em toda a sua extensão e profundidade, do teor do noticiado na comunicação social dando conta da alegada publicação por agentes das forças de segurança, em redes sociais, de mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência contra determinadas pessoas, bem como difusoras de juízos ofensivos da sua honra ou consideração.

Os autos foram instruídos e, nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao ---- ----(----) (Departamento do Ministério Público) informação sobre se ali corria termos processo crime na sequência da reportagem "----", divulgada na comunicação social, e o envio do respetivo número do processo;

- foi solicitado ao ----(entidade) o envio de todas as informações/elementos resultantes da investigação que esteve na base da reportagem "----", divulgada no "----" da ----(entidade) nos dias -- --(data);

- foi solicitado ao processo de inquérito nº ---/22.----, que corre termos na ----secção do ---- de ----, informação sobre o estado do processo e o envio dos elementos processuais relevantes ali já obtidos para instrução deste processo, certidão que se encontra junta a fls. ----(número das folhas);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas --- ---- ----(nome D), ----(nome E), ----(nome F), ----(nome G) e ----(nome H);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) uma "pendrive" contendo uma base de dados que serviu de suporte à elaboração da reportagem "----", com a identificação de ----(número) militares da GNR e ----(número) agentes da PSP e os respetivos links de acesso às várias páginas da rede social "----";

- foram solicitadas informações ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se as pessoas identificadas na lista de fls. ----(número das folhas) seriam elementos da PSP ou da GNR e, na hipótese afirmativa, onde exerciam funções e qual a sua categoria, o que se mostra junto a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) os prints das páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar;

- foi reinquirida a testemunha ----(nome D), a qual foi confrontada com os prints juntos a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) um CD com os documentos constantes do link enviado pela testemunha -----(nome E) no email de fls. ----(número das folhas), na sequência da reinquirição da testemunha -----(nome D);

- foram solicitadas informações adicionais ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se determinadas pessoas eram agentes da PSP ou militares da GNR, respostas que se encontram juntas a fls. ----(número das folhas).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) informação sobre a aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva do agente principal -----(nome I).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) outros prints de páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o chefe da PSP publicou na rede social "----" uma mensagem difusora de juízos ofensivos da honra e consideração de determinadas pessoas, comportamento este que, comprovando-se, afeta o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao senhor chefe da PSP -----(nome A), por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de apuramento, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 10 de dezembro de 2023, determinou a instauração de processo disciplinar contra o mencionado chefe da PSP.

Por despacho IG de 13 de dezembro de 2023, de Sua Excelência a Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao chefe da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND ----/---

-.

No âmbito dos presentes autos, o chefe da PSP -----(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. -- --(número das folhas).

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. ----(número das folhas).

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ----(número das folhas) e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de apurmo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese, e para além do mais, que o processo disciplinar deverá ser extinto por se encontrar abrangido pela lei da amnistia e por se mostrar prescrito o procedimento disciplinar.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II – QUESTÃO PRÉVIA:

DA AMNISTIA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude foi estabelecido através da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, um perdão de penas e uma amnistia de infrações praticadas até às 00h00 de 19 de junho de 2023.

Nos termos do disposto no artigo 6.º da referida Lei, são amnistiadas as infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

Acresce que, conjugando o referido normativo com o disposto no artigo 7.º da mencionada Lei, não beneficiam da amnistia as infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícitos penais ali previstos, independentemente de qualquer condenação criminal ou sequer da existência de processo crime, desde que a sanção aplicável seja superior à suspensão, sendo certo que só no momento em que é deduzida a acusação se está em condições de propor a pena disciplinar que se entende ser adequada.

Ora, no caso dos autos, perante a factualidade descrita na acusação e que constitui o objeto deste processo, verifica-se que os factos são anteriores a 19 de junho de 2023, não integram um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal e entendeu-se ser suficiente propor a aplicação ao arguido de uma pena de suspensão simples, ou seja, de uma sanção disciplinar não superior à sanção de suspensão.

Nesta conformidade, e ao abrigo do *supra* citado artigo 6.º, afigura-se-nos que deverá ser amnistiada a infração disciplinar imputada ao arguido -----(nome A) e, conseqüentemente, ser declarado extinto o presente procedimento disciplinar, o que será proposto de seguida, ficando assim prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

*

III – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se que seja declarada amnistiada a infração disciplinar imputada ao senhor chefe da PSP -----nome A) (----/----) e conseqüentemente que seja

) declarado extinto o presente procedimento disciplinar.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 15 de março de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira